

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. : 10920.002122/93-58
RECURSO Nº. : 89.157
MATÉRIA : PIS/FATURAMENTO - EX: DE 1991
RECORRENTE : HERING TÊXTIL S/A
RECORRIDA : DRF EM JOINVILLE(SC)
SESSÃO DE : 15 DE MAIO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 101-89.748

PIS/FATURAMENTO - LANÇAMENTO - Os lançamentos efetuados com fundamento nos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88 foram cancelados pela Medida Provisória nº 1.175/95.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
HERING TÊXTIL S/A

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Jezer de Oliveira Cândido, Francisco de Assis Mirnada, Sebastião Rodrigues Cabral, Raul Pimentel, Sandra Maria Faroni e Celso Alves Feitosa.

PROCESSO Nº. : 10920.002122/93-58
ACÓRDÃO Nº. : 101-89.748
RECURSO Nº. : 89.157
RECORRENTE : HERING TÊXTIL S/A

RELATÓRIO

A empresa **HERING TÊXTIL S/A** inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 78.876.950/0001-71, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em Joinville(SC) recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência teve origem no Aviso de Cobrança, de fls.04/09, através do qual a empresa foi intimada para pagamento de PIS/FATURAMENTO correspondente aos meses de maio, agosto, setembro, outubro e dezembro de 1991 e a intimada reconheceu que, relativamente aos períodos de maio de dezembro de 1991, era inadimplente e promoveu o pagamento do crédito tributário e, quanto aos demais meses, solicitou cancelamento por entender que o recolhimento foi efetuado no prazo face ao disposto no artigo 195, § 6º da Constituição Federal.

À fl. 19, o Delegado da Receita Federal em Joinville(SC), indeferiu o pleito da requerente, cuja decisão foi cientificada interessada.

Posteriormente foi lavrado o Auto de Infração, de fl. 46, e respectivos anexos, através do qual foi formalizada a exigência do crédito tributário, promovendo a imputação dos acréscimos legais cabíveis e na decisão de 1º grau, de fls. 65/67, foi mantida a exigência, por entender que a arguição de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 298/91 e Lei nº 8.218/91, não pode ser apreciada na esfera administrativa e que o artigo 2º da Lei nº 8.218/91 deve ser cumprida até que o Supremo Tribunal Federal declare a inconstitucionalidade e o Senado Federal suspenda a execução da Lei.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº. : 10920.002122/93-58
ACÓRDÃO Nº. : 101-89.748

No recurso voluntário, de fls. 68/71, a recorrente solicita seja provida a sua pretensão visto que a própria autoridade julgadora administrativa reconhece a inconstitucionalidade quando recusa-se a apreciar tal fato visto que não seria ético, acumular o Poder Judiciário, quando se está consciente de que a autoridade judiciária, em processos similares, vem julgando favoravelmente a pretensão dos contribuintes.

A recorrente explicita que a questão parece ser mais de bom senso e não de existência ou ausência de amparo legal para declarar a sua competência para julgamento.

É o relatório.



PROCESSO Nº. : 10920.002122/93-58
ACÓRDÃO Nº. : 101-89.748

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade e portanto pode ser conhecido por esta Câmara.

O Auto de Infração, de fls. 47/48, embora tenha calculado a diferença a recolher, de forma indireta, mediante imputação de acréscimos legais, em verdade, foi levado em consideração os parâmetros prescritos no artigo 142 do Código Tributário Nacional e, assim, justifica-se o enquadramento legal:

“ART. 3º, ALÍNEA “B” DA LEI COMPLEMENTAR Nº 07/70, C/C COM ART. 1º, § ÚNICO, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 17/73 E ART. 1º DO DECRETO-LEI Nº 2.445/88 C/C COM O ART. 1º DO DECRETO-LEI Nº 2.449/88.”

Não paira qualquer dúvida que a exigência está fundada nos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88 e, como tal, entendo que a Medida Provisória nº 1.175/95, com reedições sucessivas, cancelou o lançamento, quando estabeleceu “verbis”:

“Art. 17 - Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, respectivamente:

*...
VIII - à parcela da contribuição ao Programa de Integração Social exigida na forma do Decreto-lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, e do Decreto-lei nº 2.449, de 21 de julho de 1988, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970.”*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10920.002122/93-58

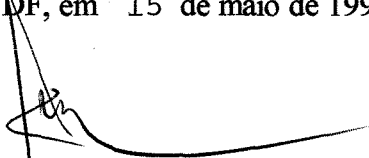
ACÓRDÃO Nº. : 101-89.748

Ora, se foi cancelado o valor excedente ao devido com fulcro na Lei Complementar nº 07/70, a base de cálculo, a alíquota e o vencimento da obrigação tributária a ser observado seria a prescrita na lei complementar.

Assim, independentemente do exame da matéria relativa a inobservância das disposições do artigo 195, § 6º da Constituição Federal, ao artigo 2º da Lei nº 8.218/91, cujo argumento da recorrente entendo seja procedente, o litígio foi extinto pelo próprio Poder Executivo.

De todo e exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário

Sala das Sessões - DF, em 15 de maio de 1996



KAZUKI SHIOBARA
RELATOR